

Technica.

O processo por mim seguido foi o de Laveran que consiste em examinar directamente, sem addicção de liquido algum, o sangue, tirado do dedo por uma especie de picada, e depois, para bem ver os globulos dispostos, uns ao lado dos outros, usar de uma gotta muito pequena.

Somente este methodo deve ser empregado quando se quizer estudar o microbio e seus movimentos, sendo, porém, elle insufficiente quando se procurar descobrir os globulos parasitarios em um sangue que poucos delles encerrar.

N'este caso imaginei destruir os globulos vermelhos n'essa mistura de uma gotta de sangue com outra de acido acetico; então os parasitas não são destruidos e se os acha com a maior facilidade.

Este methodo tem ainda a vantagem de poder conservar, durante algum tempo, os globulos parasitas (somente elles), allongados. (Nota de Richard. — Trad. da *Gazeta Medica* de Pariz, 20 de Maio de 82.)

ENSINO MEDICO

PARECER DA COMMISSÃO DE INSTRUCCÃO PUBLICA

PROJECTO

(Continuação da pagina 23)

Capitulo III

Do ensino.

Art. 23. As aulas serão em dias alternados, durante uma e meia hora cada uma, regulado o horario de modo que permita aos alumnos a frequencia de quaesquer duas series consecutivas.

Art. 24. Ao ensino pratico, feito respectivamente nos laboratorios pelos cathedricos e substitutos, se accrescentará, sempre que possivel fôr, o dado em cursos particulares, fóra do horario official, pelos preparadores das respectivas cadeiras.

I. — A clinica propedeutica, destinada ao estudo pratico dos methodos de exame adoptados na medicina, se ensinará em um curso complementar, dirigido por um substituto.

II. — Segundo o programma approvedo pela congregação, e utilizando-se, de accordo com os cathedricos respectivos, do material das clinicas geraes, os substitutos das secções medicas e chirurgicas farão todo anno cursos de clinicas especiaes, de preferencia á tarde, em horas compativeis com a frequencia regular das aulas do curso ordinario.

III. — Ao bibliothecario, que será medico, ou lente da Faculdade, incumbirá fazer o curso de historia da medicina.

Capitulo IV

Dos alumnos, sua inscripção, disciplina e exames

Art. 25. São condições especiaes á inscripção nos varios cursos da Faculdade de medicina as seguintes:

I. — Para a inscripção na primeira serie do curso de pharmaceuticos de 1ª classe, certidão de approvação em portuguez, francez, inglez, latim, geographia, historia patria, mathematicas elementares, além das materias a que se refere o art. 4º, principio, desta lei, tudo conforme o programma do Lyceu Imperial Pedro II.

II. — Para a inscripção na primeira serie do curso de pharmaceuticos de 2ª classe, certidão de approvação em portuguez, francez, historia patria, geographia geral, do Brazil, e physica, arithmetica e algebra do 1º e 2º grau, geometria elementar, além das materias do art. 4º, principio, conforme o programma do Lyceu Imperial Pedro II.

III. — Para a inscripção na primeira serie do curso de parteiras de 1ª classe :

1.º Certidão de idade maior de 18 annos.

2.º Certidão de approvação em portuguez, francez, arithmetica e geometria, além das materias do art. 4º, principio, sempre de accordo com a mesmo programma.

IV. — Para a inscripção na primeira serie do curso de parteiras de 2ª classe :

1.º Certidão de idade maior de 18 annos.

2.º Certidão de approvação em portuguez, arithmetica e geometria elementares, mais as materias especificadas do art. 4º, principio; pelo mesmo programma.

V. — Para a inscripção no curso de odontologia, certidão de approvação em portuguez, francez, inglez, geographia, historia patria, arithmetica, algebra e geometria, além das materias do art. 4º, principio, pelo dito programma.

V. — Para a inscripção no curso de odontologia, certidão de approvação em portuguez, francez, inglez, geographia, historia patria, arithmetica, algebra e geometria, além das materias da art. 4º, principio, pelo dito programma.

VI. — É permittida a inscripção, em qualquer dos cursos da Faculdade, aos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá, nas aulas, logares separados.

Aos alumnos deste sexo se dispensará a frequencia da aula de anatomia e physiologia na Faculdade, si cursarem, e vencerem essa disciplina, no Lyceu Nacional do sexo feminino, onde a materia será ensinada por uma professora.

Art. 26. — É obrigatoria a frequencia dos trabalhos praticos, e aulas praticas. Os alumnos não serão admittidos a exame das materias do curso, sem apresentar nota de assiduidade, extrahida do livro de presença pela secretaria, e recibo das taxas de inscripção e propinas dos examinadores, na proporção do numero de exames.

I. — A nota de assiduidade consistirá na declaração de que o alumno assistiu a dois terços das lições, pelo menos.

II. — Em existindo laboratorios particulares, cuja sufficiencia seja reconhecida pelo governo, e que reunam todas as condições de fidedignidade, o attestado de frequencia nesses estabelecimentos dispensa a nota de assiduidade nos laboratorios officiaes similares.

Art. 27. Serão havidos por alumnos da Faculdade os individuos que tiverem carta de inscripção em qualquer dos cursos, assistindo-lhes o direito a ingresso nos laboratorios e participação nos exercicios praticos.

O director poderá consentir entrada nos laboratorios a estranhos, quando d'ahi não resulte inconveniente aos trabalhos da Faculdade.

Art. 28. O exame de cada materia constará de tres provas: a oral, que será vaga; a escripta e a pratica, tiradas á sorte, procedendo-se ao exame em acto consecutivo.

Art. 29. De dois em dois annos se celebrará uma exposição publica dos productos dos laboratorios, conferindo-se então tres premios: um de 300\$000 a 500\$000, um de 150\$000 a 250\$000, um de 100\$000 a 150\$000 a juizo de uma commissão de lentes, nomeada pela congregação, segundo a ordem do merecimento, aos tres alumnos que se avantajarem como autores de preparações de valor incontestavel.

I. — De dois em dois annos haverá em cada Faculdade um concurso entre os internos, o qual versará sobre questões importantes de pathologia medica ou cirurgica, especialmente relativas ao nosso paiz.

Para os melhores trabalhos que se apresentarem se destinarão tres premios, conferidos pela congregação em sessão publica e solemne, a saber: uma medalha de oiro, do valor de 100\$000; uma de prata do valor de 50\$000 e uma de bronze, todas com o nome do premiado no verso, e no anverso os sellos da Faculdade com a datã da collação.

II. — Dos alumnos que concluirem o curso medico, em cada uma das Faculdades, o mais distincto, sob proposta da congrega-

ção, terá direito a uma pensão annual de 2:000\$000, durante dois annos, para cultivar os estudos praticos nas Faculdades estrangeiras.

Art. 30. Nos exames praticos do curso pharmaceutico de 1ª classe, além das provas ordinarias, o alumno será obrigado a uma preparação micrographica.

Nas provas praticas de qualquer dos cursos, se dará aos alumnos, para as preparações chemicas e pharmaceuticas, até o espaço de quatro dias, a juizo da congregação, sob a vigilancia do pessoal docente e pratico em cada laboratorio.

Capitulo V

Dos graduandos e graduados

Art. 31. Ao alumno, que fór approved em todas as materias do curso geral, se conferirá a carta de *medico cirurgião parteiro*; ao que o fór nas do primeiro curso de pharmacia, a de *pharmaceutico de 1ª classe*; a de *pharmaceutico de 2ª classe*, ao que concluir o segundo curso de pharmacia; a de *parteira de 1ª classe*, ou de *2ª classe*, á alumna que concluir o primeiro, ou o segundo curso de obstetricia; a de *cirurgião dentista*, ao estudante approved no curso de odontologia.

I — O medico, que defender these, receberá o titulo de *doutor em medicina*.

A these não póde versar senão sobre assumpto novo, ou tractado de um modo novo, si o objecto fór conhecido, ou sobre o estudo completo de um doente, escolhido no hospital pelo doutorando.

II. — Aos pharmaceuticos e parteiras de 2ª classe só é permitido exercer a profissão fóra das capitaes e cidades de população inferior a dez mil almas.

Para a execução rigorosa desta disposição, o governo fará recensar os pharmaceuticos e parteiras que já se acham, e continuarão, pois, no gozo do direito de exercer a profissão em qualquer ponto do paiz.

Art. 32. Os graduados em medicina ou cirurgia em instituições medicas estrangeiras, officialmente reconhecidas no seu paiz, não poderão exercer a clinica nas capitaes e cidades de mais de 10 mil almas, sem que sejam approvados, nas epochas proprias de exame, em todas as materias do curso respectivo nas Faculdades brazileiras, dispensando-se-lhes sómente a frequencia das aulas, a taxa de matricula, as propinas e os exames preparatorios.

I.—São isentos, porém, dos exames do curso, e podem clinicar independentemente dessa justificação, perante as nossas Faculdades, os lentes estrangeiros, effectivos ou jubilados, que justificarem ante alguma dellas essa qualidade mediante os respectivos titulos, examinados e visados pelos nossos agentes diplomaticos, bem como os homens de notoria reputação scientifica, estabelecida pelas suas obras, a juizo da congregação.

II.—Aos graduados nas condições do principio deste artigo, que pretenderem exercer a clinica em povoações ou cidades até dez mil almas, bastará o exame de sufficiencia, cujas provas versarão sobre as disciplinas seguintes: anatomia descriptiva, anatomia topographica e operações, physiologia, materia medica e therapeutica, clinica medica, cirurgica, obstetrica e gynecologica.

Art. 33. Os alumnos approvados no curso de pharmacia não receberão a carta, sem que provem ter tido dois annos de assistencia e pratica numa pharmacia publica ou particular.

Capitulo IV

Disposições geraes

Art. 34. Sempre que o julgar conveniente, qualquer das Faculdades indicará ao governo um lente, a quem se confie a commissão de proceder a investigações scientificas no Brazil, aprofundar nos paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino, estudar molestias ou sciencias determinadas, examinar as instituições e estabelecimentos medicos entre as nações mais adiantadas.

Art. 35. Os lentes que dirigirem os laboratorios, demorando-se n'elles o tempo fixado no regulamento, vencerão mais 50 % sobre a gratificação estabelecida na tabella.

Art. 36. Será creada, em cada Faculdade, uma revista dos cursos theoreticos e praticos, sob a superintendencia de uma commissão nomeada pela congregação respectiva.

Art. 37. Haverá, em cada Faculdade, uma *commissão de aperfeiçoamento*, incumbida permanentemente de estudar os melhoramentos cuja necessidade se fôr revelando, e sollicital-o do governo.

Esta disposição é commum a todos os estabelecimentos officiaes de ensino superior e secundario.

Disposição transitoria

Art. 38. Passarão a lentes de clinica cirurgica e medica os dois actuaes cathedrauticos das pathologias respectivas e a lentes de clinica obstetrica e gynecologica os de obstetricia e molestias de recém-nascidos.